



Número: **8005951-34.2022.8.05.0103**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador: **VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR (REQUERENTE)		JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
218119722	27/07/2022 11:06	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público

PROCESSO Nº 8005951-34.2022.8.05.0103

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

REQUERENTE: THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR

Autos de Referência: 8005324-30.2022.8.05.0103

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pela Promotora de Justiça que subscreve ao final, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao ato ordinatório exarado, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se no seguinte sentido:

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do investigado **THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR**. O requerente teve a sua prisão preventiva decretada em virtude da prática do crime de homicídio por dolo eventual em contexto de acidente de trânsito (art. 121, c/c o art. 18, inciso I, parte final, ambos do CP) ocorrido no dia 11/06/2022, por volta das 13h30min, na Rodovia BA 001, KM 295, em frente ao Hotel Jardim Atlântico, Ilhéus/BA, e que vitimou RANITLA SCARAMUSSA BONELLA.

Em seu pedido, sustenta a defesa que inexistem motivos para manter a segregação provisória, sendo cabíveis para o momento as medidas cautelares alternativas à prisão, disciplinadas no art. 319 do CPP. Aduz que a prisão se consubstanciou no clamor social, não se fundamentando em requisitos legais necessários para a sua decretação. Acrescenta que o endereço completo do requerente sempre esteve à disposição da autoridade policial, bem como, alega existência de crime culposos



(art. 302, § 1º, inciso II, CTB), o que vai de encontro com a decretação da prisão preventiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razão para que a pretensão seja acolhida.

Encontrando amparo na cláusula *rebus sic stantibus*, a prisão preventiva deve ser constantemente reavaliada, especialmente se ocorridas circunstâncias fáticas aptas a alterar o contexto da sua decretação. Com isso, a prisão pode ser revogada, mantida ou substituída por outra medida cautelar menos gravosa.

Em decisão interlocutória proferida na data de 22/06/2022, este Juízo decretou a prisão preventiva do investigado, fundamentando o *decisum* com base na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que **THARCISO** se encontrava em local incerto e não sabido.

Observa-se que durante o lapso temporal existente entre tal decisão e a presente data (vinte e um dias) não houve alteração fática consideravelmente apta a revogar a prisão do investigado no presente momento. Há na representação policial a presença dos pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade necessários a decretar – e manter – tal medida cautelar. Reforçamos que o investigado permanece em local incerto e não sabido, tendo se evadido do distrito da culpa.

Inaplicável, também, a tese de que o crime praticado tenha sido o previsto no art. 302, § 1º, inciso II, do CTB, refutando-se todas as outras linhas investigativas. Elementos de informação indicam a possibilidade de homicídio por dolo eventual.

Desse modo, mantida a situação fática e jurídica que decretou a prisão cautelar, esta deve ser preservada.



3. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela manutenção da prisão preventiva de **THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR**, com fulcro nos arts. 282 e 311 a 313, todos com previsão legal no Código de Processo Penal.

Ilhéus/BA, 13 de julho de 2022.

DARLUSE RIBEIRO SOUSA MAGALHÃES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

